PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 027, DE 2018

Dispõe sobre a presença de doulas durante os partos realizados nas maternidades situadas no município de Votorantim e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Votorantim, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1° Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2° A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 07 abril de 2005.

§ 3° É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2° As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Votorantim, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1° Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - bola de exercício físico construída com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II - bolsa de água quente;

III - óleos para massagens;

IV - banqueta auxiliar para parto;

V - equipamentos sonoros;

VI - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2° Para a habilitação descrita no *caput* deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 3° É vedada às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como: aferição de pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4° O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - se doulas, multa de 50 UFM’s (Cinquenta Unidades Fiscais do Município), a partir da segunda ocorrência;

III - se estabelecimento privado, multa de 100 UFM’s (Cem Unidades Fiscais do Município), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de 500 UFM’s (Quinhentas Unidades Fiscais do Município);

IV - se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na Lei de regência.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

****

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei ora proposto tem como objetivo permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, e pós-parto, sempre que solicitadas pela parturiente.

A palavra "doula" vem do grego "mulher que serve". Nos dias de hoje, aplica-se às mulheres que dão suporte físico e emocional a outras mulheres antes, durante e após o parto. Desde o início da humanidade foi se acumulando um conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres de família: irmãs mais velhas, tias, mães, avós. Nos dias de hoje, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas, médicos obstetras, enfermeiras, anestesistas, pediatras entre outros, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente.

Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psicossocial. Justamente para preencher essa lacuna, surge a figura da doula, suprindo as necessidades emocionais e de afeto neste momento tão ímpar e único para a mulher.

É importante ressaltar que, conforme previsto nesta Lei, a presença da doula não substitui qualquer presença de profissional da área da saúde no ambiente hospitalar, bem como é vedado a doula, praticar qualquer procedimento que seja específico da equipe médica. Porém a presença da doula ficará a critério da gestante que terá nessa profissional um apoio importante para a realizaçãode um parto humanizado.

As doulas possuem equipamentos próprios de trabalho para o bem estar da gestante, devendo ser permitida a sua presença nas maternidades, não como acompanhantes, mais como profissionais devidamente cadastradas, para auxiliar a gestante durante o parto, e, permitir, dessa forma, que a mesma tenha flexibilidade na hora do parto, promovendo uma união afetiva ainda mais forte entre a mãe e o bebê, uma vez que, a sua

presença é importante para amenizar o desconforto desse momento, promovendo o bem-estar e o conforto da mulher e seu bebê, durante esse momento tão importante e único.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil (Portaria de 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da doula. Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê. As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

> *"O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar (índice de apgar é uma escala que foi desenvolvida por uma médica norte-americana, com o objetivo de avaliar qual a adaptação do recém-nascido ao mundo extrauterino e se em algum momento o bebê sofreu de asfixia e qual a sua gravidade) abaixo de 7 e menos partos operatórios." (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996)*

Além disso, já existe um Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Projeto de Lei n° 250, de 2013, publicado no diário de 01/12/2015 pág. 10), reforçando ainda mais a importância deste projeto para as mulheres paulistas.

Em face de sua relevância, esperamos contar com o imprescindível apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 15 de maio de 2018.

FABÍOLA ALVES DA SILVA PEDRICO
Vereadora